



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. LUCIANO PIZZATTO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Proíbe o transporte de valores em aeronaves que efetuam transporte de passageiros, regular ou não-regular.

DESPACHO:

30/08/2000 - (ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 18/10/00

**REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA**

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.489, DE 2000
(DO SR. LUCIANO PIZZATTO)



Proíbe o transporte de valores em aeronaves que efetuam transporte de passageiros, regular ou não-regular.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibido o transporte de valores em aeronaves que efetuam transporte de passageiros, regular ou não-regular.

Art. 2º O transporte aéreo de valores não será realizado quando a operação de embarque ou desembarque, em aeronave fretada, venha a ser realizada em aeroportos desprovidos de cerca, muro ou proteção natural e controles de acesso às áreas restritas, sem que haja a necessária cobertura de segurança privada ou de órgão público competente.

Parágrafo único – Transporte aéreo de valores é o transporte de bens de alto valor aquisitivo, de minerais preciosos, bem como numerário, realizado, sob contrato de fretamento exclusivo de carga, por empresa aérea concessionária ou autorizada

Art. 3º O Departamento de Aviação Civil expedirá normas contendo o Plano de Segurança para o Transporte Aéreo de Valores a ser seguido por empresas aéreas interessadas, usuários e administrações aeroportuárias bem como estabelecerá as punições e penalidades aos que descumprirem as normas constantes do Plano de Segurança.

Parágrafo único - A instituição financeira que possuir aeronave própria está autorizada a transportar seus valores, desde que obedeça o que dispõe o Plano de Segurança.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os terminais aeroportuários se tornaram, em todo o mundo, complexos sistemas de prestação de serviços com o envolvimento de centenas de pessoas, empresas e organizações, além, evidentemente do movimento de passageiros. Na mesma medida em que cresce a sua importância econômica como terminal de passageiros e como entreposto de cargas, devido a rapidez e agilidade que o transporte aéreo proporciona ao comércio em geral, aumenta o número de pessoas e organizações que acessam a todas as dependências, tornando todo o conjunto extremamente vulnerável a ações de grupos de ladrões e bandidos.

O transporte aéreo de valores e numerários é o preferido das empresas, porque além da rapidez proporcionava maior segurança. Entretanto, nos últimos meses ocorreram no Brasil diversos assaltos nas dependências dos aeroportos, no interior das aeronaves estacionadas e, mais recentemente, em aeronaves em pleno voo comprovando assim que o sistema de segurança é extremamente vulnerável. E pior ainda: o transporte aéreo de valores nos mesmos aviões de passageiros coloca em alto risco a vida dos passageiros, que se tornam reféns da ação de bandidos.

As autoridades responsáveis pelos serviços de proteção e segurança de voo têm consciência de que o transporte aéreo de valores em vôos regulares ou não-regulares de passageiros coloca em risco a vida de passageiros e tripulação tanto que o Departamento de Aviação Civil, através da Portaria 039/DGAC, de 29 de janeiro de 1999, aprovou a Instrução de Aviação Civil 2001-0199, a qual em seu item 2.2.2. restringe o "transporte aéreo de valores... em aeronave que efetua o transporte público de passageiros, regular ou não-regular". Entretanto, em 20 de abril de 1999, o Of. Circ. Nº 49/SOP/392, do mesmo Departamento informa "que as restrições estabelecidas no item 2.2.2. ficam temporariamente suspensas".

Ora, entendemos que o Congresso Nacional não pode permitir que as normas legais que regulamentam um assunto de tal gravidade – primeiro por colocar em risco a vida de usuários dos vôos e, segundo lugar, pelo seu impacto negativo sobre a imagem do País e sobre o turismo – possam ser abolidas ou suspensas, mesmo que



CÂMARA DOS DEPUTADOS



temporariamente por simples ato administrativo (ofício) da Autoridade de Aviação Civil. O Projeto de Lei em tela pretende eliminar esta distorção, tornando compulsório o estabelecimento e a obediência ao Plano de Segurança para o transporte aéreo de valores, delegando à Autoridade de Aviação Civil o estabelecimento de punições e penalidades aos que descumprirem o Plano de Segurança.

Em virtude da importância da matéria, conto com o beneplácito dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de Agosto de 2000


Deputado LUCIANO PIZZATTO

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	22/08/00 às 17:04hs
Nome	Pedro
Ponto	3290



DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA DAC Nº 39/DGAC, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Aprova a IAC que dispõe sobre o Transporte
Aéreo de Valores. IAC Nº 2001-0199.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, de acordo com o Artigo 3º do Decreto Nº 72.753, de 06 de setembro de 1973, inciso II do Artigo 5º do Regulamento do Departamento de Aviação Civil e item 2 do Artigo 4º da Portaria Nº 827/GM3, de 09 de setembro de 1987, resolve:

Art. 1º Seja efetivada a IAC abaixo discriminada:

Símbolo: IAC 2001-0199

Espécie: NORMATIVA

Âmbito: GERAL

Título: TRANSPORTE AÉREO DE VALORES

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ten. Brig.-do-Ar – MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA

(Of. nº 22/99)



República Federativa do Brasil
Ministério da Aeronáutica
Departamento de Aviação Civil
SUBDEPARTAMENTO DE
OPERAÇÕES

**INSTRUÇÃO
DE
AVIAÇÃO CIVIL**
NORMATIVA

IAC Nº 2001-0199

DATA DE EFETIVAÇÃO: 05 Fev 99

ÂMBITO: GERAL

DISTRIBUIÇÃO: D – SR – IN – OD –
ET

TÍTULO: TRANSPORTE AÉREO DE VALORES

INFORMAÇÕES PRELIMINARES

OBJETIVO

ESTABELECEER AS NORMAS E CONDIÇÕES PARA O TRANSPORTE AÉREO DE VALORES.

FUNDAMENTO

- Lei complementar nº 69, de 23 Jul 91, onde se estabelecem as atribuições particulares do Ministério da Aeronáutica;
- Lei nº 7565, de 19 Dez 86 – Código Brasileiro de Aeronáutica;
- Lei nº 7102, de 20 Jun 83, atualizada pelas Leis nº 8863, de 28 Mar 94 e nº 9017, de 30 Mar 95, que, entre outras disposições, estabelecem normas para a constituição e o funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores;
- Lei nº 4595, de 31 Dez 64, que, entre outras disposições, define a competência do Banco Central, para a execução dos serviços do meio circulante, e do Banco do Brasil como seu preposto para essa execução;
- Decreto nº 65144, de 12 Set 69, que instituiu o Sistema de Aviação Civil;
- Decreto nº 89056, de 24 Nov 83, atualizado pelo Decreto nº 1592, de 10 Ago 95, que regulamenta a Lei 7102, de 20 Jun 83 e suas atualizações, e
- IAC – NOSER 1605, de 06 Ago 98, regulamentando o preenchimento do Conhecimento Aéreo Nacional.

APROVAÇÃO

Portaria DAC Nº 039/DGAC, de 29 de janeiro de 1999, que entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União Nº 25, de 05 de fevereiro de 1999.

Brig. do Ar - JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS
Chefe do Subdepartamento de Operações

Ten. Brig. do Ar - MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Diretor-Geral

**Controle de Emendas**

Emenda		Data da Inserção	Inserida por	Emenda		Data da Inserção	Inserida por
Nº	Data			Nº	Data		
01				33			
02				34			
03				35			
04				36			
05				37			
06				38			
07				39			
08				40			
09				41			
10				42			
11				43			
12				44			
13				45			
14				46			
15				47			
16				48			
17				49			
18				50			
19				51			
20				52			
21				53			
22				54			
23				55			
24				56			
25				57			
26				58			
27				59			
28				60			
29				61			
30				62			
31				63			
32				64			



Sumário

1 INTRODUÇÃO	4
2 DISPOSIÇÕES GERAIS	4
2.1 DEFINIÇÕES	4
2.2 REGRAS PARA A ACEITAÇÃO DE TRANSPORTE AÉREO DE VALORES	5
2.3 PLANO DE SEGURANÇA	5
3 GERENCIAMENTO E COORDENAÇÃO	6
3.1 NÍVEL, DIREÇÃO	6
3.2 NÍVEL, OPERACIONAL	6
4 DISPOSIÇÕES FINAIS	6
4.1 MEDIDAS E PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA	6
4.2 VALORES ACOMPANHADO	7
4.3 TRANSPORTE DE NUMERARIO - COMPETÊNCIA	7
4.4 NORMAS E CONDIÇÕES - PRAZO	7
ANEXO 1 - CONHECIMENTO AÉREO/AWB	8
ANEXO 2 - DECLARAÇÃO PARA TRANSPORTE AÉREO DE VALORES	9



1. INTRODUÇÃO

Esta IAC tem por finalidade instruir e informar aos integrantes do Sistema de Aviação Civil, bem como dos interagentes no processo, sobre as normas e condições relacionadas com o Transporte Aéreo de Valores.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. Definições

2.1.1. Agente de Transporte de Valores é o representante da empresa de segurança privada responsável pela coordenação de embarque e desembarque de valores a serem transportados por via aérea, credenciado na administração aeroportuária e empresa aérea.

2.1.2. Área Restrita Aeroportuária é a área operacional do aeródromo, com acesso controlado para fins de segurança e proteção da aviação civil.

2.1.3. Área Estéril Aeroportuária é toda parte da Área Restrita Aeroportuária que deve estar livre de qualquer objeto ou coisa que possa ser usado para um ato de interferência ilícita contra a aviação civil.

2.1.4. Conhecimento Aéreo é o documento expedido pela empresa aérea, nos despachos individuais ou consolidados, onde terão que ser explicitadas as considerações relativas ao transporte de valores.

2.1.5. Declaração para o Transporte Aéreo de Valores é o documento oficial, preenchido pelo embarcador, que acompanhará o Conhecimento Aéreo.

2.1.6. Despacho Consolidado é aquele realizado com interveniência do transportador aéreo e/ou preposto.

2.1.7. Despacho Individual é aquele realizado junto ao transportador aéreo, sem a interveniência de prepostos.

2.1.8. Embarcador é a pessoa cujo nome é expresso no Conhecimento Aéreo (AWB) como a parte contratante com a empresa aérea, para o embarque de valores.

2.1.9. Escolta Armada é o serviço executado por empresa especializada em vigilância e/ou transporte de valores, no auxílio operacional ao transporte de valores ou de cargas valiosas.

2.1.10. Expedidor é o responsável pela preparação dos documentos oficiais e pelo embarque do valor.

2.1.11. Plano de Segurança Aeroportuária de Empresa Aérea é o documento formal, anexo ao Plano de Segurança Aeroportuária, onde a empresa aérea, em coordenação com a administração aeroportuária, estabelece os procedimentos e normas de sua responsabilidade, visando a prevenção contra a interferência ilícita na aviação civil, bem como o gerenciamento de crise decorrente dessa interferência, em um determinado aeroporto.

2.1.12. Plano de Segurança Aeroportuária é o documento formal sigiloso, de responsabilidade do administrador do aeroporto, em coordenação com os integrantes desse plano, onde são definidas atribuições e estabelecidos procedimentos e normas específicos para esse aeroporto, visando a prevenção contra a interferência ilícita na aviação civil, bem como a interação no gerenciamento de crise decorrente dessa interferência.

2.1.13. Segurança Privada é a atividade desenvolvida por empresas especializadas em prestação de serviço de vigilância para realizar o transporte de valores em espécie ou metal precioso ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga de alto valor comercial.

2.1.14. Sistema de Segurança Privada é aquele definido no plano setorial, previsto na regulamentação dessa segurança.

2.1.15. Táxi Aéreo é a empresa aérea autorizada a prestar serviço transporte aéreo público, não regular, de passageiros e carga.

2.1.16. Transporte Aéreo de Valores é o transporte de bens de alto valor aquisitivo, de minerais preciosos, bem como de numerário, realizado, sob contrato de fretamento exclusivo de carga, por empresa aérea concessionária ou autorizada.

2.1.17. Vigilância Ostensiva é a atividade exercida no interior dos estabelecimentos e em transporte de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir ação criminosa.

2.1.18. Vigilante é a pessoa a serviço de empresas especializadas em vigilância ou transporte de valores ou de estabelecimento financeiro, habilitada e adequadamente preparada para impedir ou inibir ação criminosa, dentro da regulamentação do Departamento de Polícia Federal.

2.2. Regras para a Aceitação de Transporte Aéreo de Valores

2.2.1. Da Operacionalidade

2.2.1.1. A segurança do usuário e dos tripulantes, bem como a dos empregados em um aeroporto e da aeronave são pontos fundamentais a serem considerados no planejamento de embarque e desembarque de carga valiosa, durante toda a operação na área restrita aeroportuária.

2.2.1.2. As normas para a cobertura de seguro do transporte de valores, por via aérea, devem estar em consonância com esta IAC e com aquelas que norteiam a segurança operacional.

2.2.1.3. A qualificação dos motoristas dos veículos do tipo carro-forte ou dos veículos de transporte de valores, nos cursos de direção defensiva sob a responsabilidade das administrações dos aeroportos, é pré-requisito para o acesso às áreas restritas aeroportuárias.

2.2.1.4. Os procedimentos de embarque e desembarque de valores são estabelecidos, em Plano de Segurança específico para cada aeroporto, pelas empresas aéreas, empresas de segurança privada de transporte de valores e administrações aeroportuárias, sob a supervisão e coordenação destas.

2.2.1.5. A instituição financeira que possua aeronave própria está autorizada a transportar seus valores, desde que obedeça os critérios estabelecidos nesta IAC.

2.2.2. Das Restrições

2.2.2.1. O transporte aéreo de valores não será realizado:

- em aeronave que efetua o transporte público de passageiros, regular ou não-regular; e
- quando a operação de embarque ou desembarque, em aeronave fretada, venha a ser realizada em aeroportos desprovidos de cerca, muro ou proteção natural e controles de acesso às áreas restritas, sem que haja a necessária cobertura de segurança privada ou de órgão público competente.

2.3. Plano de Segurança

2.3.1. O Plano de Segurança para o transporte aéreo de valores, reservado e de âmbito restrito, será composto basicamente dos seguintes itens:

- objetivo;
- abrangência;
- responsabilidades;
- coordenação e execução;
- medidas permanentes de segurança;
- medidas adicionais de segurança; e
- ações corretivas e repressivas.

2.3.2. Neste plano, os seguintes aspectos, entre outros pertinentes, terão que ser observados e especificados pelos interagentes.





- coordenação sigilosa e oportuna, visando a operação de embarque e desembarque com fluidez e discrição;
- estabelecimento de um tempo mínimo para a permanência de valores nas áreas restritas aeroportuárias, mesmo com a cobertura de segurança em supervisão da transportadora aérea;
- acompanhamento, pela administração aeroportuária, de toda operação;
- áreas restritas e estêreis e pontos de acesso com controle;
- cobertura da operação pela segurança privada ou de órgão público competente, desde o início até o término do embarque e desembarque dos valores, bem como na escala intermediária do voo;
- condução discreta e restrição do emprego de armamento, nas áreas estêreis;
- acompanhamento, por responsável da empresa aérea, do embarque e desembarque dos valores;
- alternativas de acesso e saída de veículo transportador de valor, para e de uma zona de controle, bem como o acompanhamento, pela administração aeroportuária, do trânsito desse veículo na área restrita;
- operação de embarque e desembarque livres de operações paralelas de apoio ao voo e movimento de passageiros;
- nível de segurança aeroportuária, considerando-se os sistemas de detecção, comunicação, alarme, TV vigilância e ainda, as vulnerabilidades da proteção perimetral do aeródromo;
- pessoal envolvido na tarefa, nos níveis gerenciamento e execução, bem como o seu credenciamento;
- enlace de comunicação confiável para a operação coordenada de embarque e desembarque;
- zona de controle da área restrita, onde o carro-forte ou veículo de cobertura é estacionado para dar a segurança ostensiva à operação de embarque e desembarque;
- quando da ocorrência ou a tentativa de delito, o bloqueio de fuga dos delituosos e a repressão, inclusive com a concorrência de organismo policiais;
- procedimentos da escolta armada, em veículo de cobertura ao carro-forte ou ao veículo transportador de valor; e
- procedimentos para o embarque e desembarque do portador de valor, inclusive a localização de seu assento.

3. GERENCIAMENTO E COORDENAÇÃO

3.1. Nível Direção

Os Chefes dos Subdepartamentos de Planejamento e de Operações do Departamento de Aviação Civil, interagindo com o Coordenador Central de Polícia do Departamento da Polícia Federal, membro permanente da Comissão Nacional de Segurança da Aviação Civil – CONSAC, gerenciarão e coordenarão os assuntos correlatos ao transporte de valores, por via aérea.

3.2. Nível Operacional

A Comissão de Segurança Aeroportuária – CSA, em seções extraordinárias, é o fórum adequado para o trato dos assuntos relacionados com a segurança do transporte aéreo de valores, nos respectivos aeroportos.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1. As medidas e procedimentos de segurança estipulados no Plano de Segurança de transporte aéreo de valores, são compulsórios para a realização da operação de embarque e desembarque desses valores, sendo de responsabilidade da empresa aérea, da empresa de segurança privada ou de órgão público de segurança, supervisionados e coordenados pela administração aeroportuária.

4.2. O transporte aéreo de valores pode ser acompanhado por pessoa credenciada pelo expedidor, sendo o seu embarque coordenado com as entidades e órgãos públicos interagentes na operação desse transporte.

4.3. O transporte de numerário, quando contratado pelo Banco Central do Brasil ou pelo Banco do Brasil no interesse daquele, far-se-á em consonância com esta IAC e pelo contido em normas de competência desse Banco Central, sendo a cobertura de segurança realizada pelo organismo policial ou por empresa de segurança privada.

4.4. As normas e condições estabelecidas nesta IAC deverão estar implementadas, no prazo de 60 dias, após a publicação da Portaria de efetivação desta IAC em Diário Oficial da União, sendo os casos não previstos resolvidos pelo Diretor - Geral de Aviação Civil, em coordenação com os órgãos intervenientes.





				Logotipo, nome e endereço do transportador			
RECEBEMOS(S) O(S) VOLUME(S) DESTA CONHECIMENTO EM PERFEITO ESTADO PELO QUE DAMOS POR CUMPRIDO O PRESENTE CONTRATO DE TRANSPORTE.							
DATA		MÊS					
RG Nº		ASSINATURA DO DESTINATÁRIO		O TRANSPORTE COBERTO POR ESTE CONHECIMENTO SE REGE PELO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. O EXPEDIDOR ACEITA COMO CORRETAS TODAS AS ESPECIFICAÇÕES IMPRESSAS, MANUSCRITAS, DACTILOGRAFADAS OU CARIMBADAS NESTE CONHECIMENTO, CERTIFICANDO QUE OS ARTIGOS PERIGOSOS DESCRITOS PELA REGULAMENTAÇÃO DA ECAO, FORAM DEVIDAMENTE INFORMADOS E ACONDICIONADOS PARA TRANSPORTE AÉREO.			
NOME E ASSINATURA DO EXPEDIDOR							
EXPEDIDOR		C. CORR. Nº		NOTA(S) FISCAL(IS) Nº(S) SÉRIE(S)			
NOME							
CNPJ							
INSC. EST.							
END.							
BAIRRO		CID.					
CEP		UF		TEL.			
FAX							
DESTINATÁRIO		C. CORR. Nº		REQ. TRANSP. MINUTA			
NOME				NÚMERO DE CONTROLE			
CNPJ							
INSC. EST.							
END.							
BAIRRO		CID.		INSCRIÇÃO ESTADUAL			
CEP		UF		TEL.		CIC/MLF	
FAX						VALOR DECLARADO PARA SI FRAMA	
VALOR DECLARADO PARA TRANSPORTE							
ORIGEM	VIA	CIDADE DE DESTINO	SIGLA	DESCRIÇÃO DA(S) EMBALAGEM(S)/DIMENSÕES			
QUANT. DE VOLUMES	PESO REAL KG	PESO/VOL. TAXADO	TRECHO	TARIFA	FRETE NACIONAL R\$	NATUREZA DA MERCADORIA (CONTEÚDO DECLARADO)	
				CL. CÓDIGO R\$/KG/VOL			
PAGO PELO EXPEDIDOR R\$	FRETE E TAXAS		A PAGAR PELO DESTINATÁRIO R\$	TAXA DEVIDA AO AGENTE (DESCRIÇÃO)		TAXA DEVIDA AO TRANSPORTADOR (DESCRIÇÃO)	
	FRETE						
	AD VALOREM			OBSERVAÇÕES			
	TAXA TERRESTRE ORIGEM						
	TAXA TERRESTRE DESTINO						
	TAXA DE REDESPACHO			RETIRA NO AEROPORTO? ☐ SIM ☐ NÃO			
	TAXA DEVIDA AO AGENTE			LOCAL DE RETIRADA			
	TAXA DEVIDA			HORÁRIO DE ATENDIMENTO			
				TELEFONE			
	FRETE TOTAL + TAXAS			TOTAL DO SERVIÇO R\$			
				BASE DE CÁLCULO R\$			
				ALÍQUOTA ICMS R\$			
			LOJA AGENTE EMISSOR		CÓDIGO IATA		
			DATA EMISSÃO		HORA EMISSÃO		
NATUREZA DA OPERAÇÃO		CEOP	NOME E ASSINATURA DO EMISSOR			LOCALIDADE	MATRÍCULA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



DECLARAÇÃO PARA TRANSPORTE AÉREO DE VALORES

EMBARCADOR	Nº AWB / CONHECIMENTO AÉREO PÁGINA de PÁGINAS
CONSIGNATÁRIO	PARA USO OPCIONAL DO LOGOTIPO DO TRANSPORTADOR NOME E ENDEREÇO
OBSERVAÇÕES	
NATUREZA E QUANTIDADE DA CARGA DE VALOR	



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O CONTEÚDO ACIMA DECLARADO É VERDADEIRO, ASSUMINDO TODAS AS RESPONSABILIDADES CÍVEIS E CRIMINAIS QUE POSSAM OCORRER DURANTE O TRANSPORTE EM CASO CONTRÁRIO AO DECLARADO.	NOME DO EMITENTE
	LOCAL E DATA
	ASSINATURA



MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL

Of. Circ. Nº 49 /SOP/ 392

Rio de Janeiro, 20 ABR. 1999

Prezado Senhor,

Em complemento ao Ofício Circular nº 030/SOP/0302, de 5 Abr 99, e em relação à IAC 2001-0199 - Transporte Aéreo de Valores, de 29 Jan. 99, informo a V Sª que as restrições estabelecidas no item 2.2.2 da referida IAC ficam temporariamente suspensas.

Atenciosamente,

Ten Br do Ar - Marcos Antônio de Oliveira
Ten Brig do Ar - MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Diretor-Geral

Ilmº Sr.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.489/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/03/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2001

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.489, DE 2000 (Apenso PL Nº 4.388/01)

Proíbe o transporte de valores em aeronaves que efetuam transporte de passageiros, regular e não-regular.

Autor: Deputado Luciano Pizzatto

Relator: Deputado Carlos Santana

I - RELATÓRIO

Para exame desta Comissão chega-nos o PL nº 3.489/00, do Deputado Luciano Pizzatto, que proíbe o transporte aéreo de valores em aeronaves de passageiros de linhas regulares e não-regulares. A proposta veda esse tipo de transporte para aeronave fretada, quando a operação de embarque e desembarque venha a ser realizada em aeroportos desprovidos de cerca, muro ou proteção natural e controles de acesso às áreas restritas, sem que haja a necessária cobertura de segurança privada ou de órgão público competente. O PL define o transporte aéreo de valores como o transporte de bens de alto valor aquisitivo, de minerais preciosos e numerário, realizado, sob fretamento exclusivo de carga, por empresa aérea concessionária ou autorizada. Determina, ainda, que o Departamento de Aeronáutica Civil expedirá normas contendo o Plano de Segurança para o Transporte Aéreo de Valores a ser seguido por empresas aéreas interessadas, usuários e administrações aeroportuárias, o qual deve prever punições e penalidades aos infratores dos seus dispositivos. Autoriza, ademais, a instituição financeira proprietária de aeronave a transportar seus valores, desde que obedeça o Plano de Segurança.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estabelece a data da entrada em vigor da lei como a de sua publicação.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 4.388/01, do Deputado José Janene, acrescentando o art. 5º-A à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que disciplina o transporte de valores, proibindo o transporte de valores ou de numerário em veículos terrestres, aéreos ou aquáticos utilizados para o transporte de passageiros, em linhas comerciais regulares ou sob regime de fretamento para turismo.

O PL faz coincidir as datas da entrada em vigor da lei com a de sua publicação.

Os autores argumentam ser a preocupação com a segurança dos passageiros o principal motivo para a apresentação das propostas, assinalando o episódio de um seqüestro ocorrido com um avião de linha regular da VASP, no ano 2000, que transportava numerários.

No prazo regimental não foram entregues emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvável a preocupação dos eminentes autores dos projetos de lei em análise, com a segurança dos passageiros, proibindo o transporte concomitante de valores e de passageiros num mesmo veículo.

No PL nº 3.489/00, o Deputado Luciano Pizzatto, proíbe o transporte de valores em aeronaves, de linhas regulares e não-regulares, que conduzam passageiros, conceituando esse tipo de transporte como o que diz respeito ao transporte de bens de alto valor aquisitivo, de minerais preciosos, bem como de numerário, realizado sob contrato de fretamento exclusivo de carga, por empresa aérea concessionária ou autorizada.

Ao estabelecer a atribuição ao Departamento de Aeronáutica Civil de expedir normas contendo o Plano de Segurança para o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Transporte Aéreo, o Deputado almeja uma norma com vigência definitiva para a questão que, tratada em Instrução Normativa do Departamento de Aviação Civil, teve o item referente às restrições ao transporte de valores em aeronaves de passageiros suspenso temporariamente, mediante um Ofício Circular daquele órgão. Reiteramos o efeito positivo do Plano de Segurança para o Transporte de Valores a ser formulado para todas as modalidades de transporte, na regulamentação da lei, para o que se impõe um interregno entre a publicação da lei e sua entrada em vigor.

Por sua vez, no PL nº 4.388/01, apenso ao anterior, o Deputado José Janene acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, proibindo o transporte de valores em veículos de passageiros, para todas as modalidades de transporte.

Frente ao aumento da violência no País, postulamos como preventiva a idéia de preservar a segurança dos usuários do transporte público no Brasil, em todas suas modalidades, mediante a proibição da condução de valores em veículos de passageiros. No entanto, vislumbramos incoerência na inserção do tema na Lei nº 7.102/83, a qual *"Dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências"*. A nosso ver, nesta lei não cabe a inserção de medida relativa ao transporte de valores entre localidades, cuja distância demanda os serviços de empresas de transporte público, que operem linhas regulares e não-regulares outorgadas pelo Poder Público.

Assim, votamos pela APROVAÇÃO dos projetos analisados, PL nº 3.489/00 e o apenso PL nº 4.388/01, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.


Deputado CARLOS SANTANA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.489, DE 2000

Proíbe o transporte de valores em veículos de transporte público de passageiros, de linhas regulares e não-regulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o transporte de valores em veículos de transporte público terrestre, aéreo e aquaviário de passageiros, de linhas regulares e não-regulares.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, transporte de valores é o transporte de bens de alto valor aquisitivo, de minerais preciosos, bem como de numerário, realizado em veículos exclusivos de carga, por empresas de transporte público ou particular.

Art. 2º Deve ser formulado o Plano de Segurança para o Transporte de Valores, nos termos da regulamentação desta lei, a ser obedecido pelas empresas de transporte interessadas, usuários e administrações de terminais de transportes

Parágrafo único. A instituição financeira ou a empresa de exploração de minerais preciosos que possuir veículo próprio adequado está



CÂMARA DOS DEPUTADOS

autorizada a transportar seus valores desde que obedeça o que dispõe o Plano de Segurança.

Art. 3º Aplicar-se-ão, gradualmente, as seguintes penalidades aos infratores desta lei:

I – advertência;

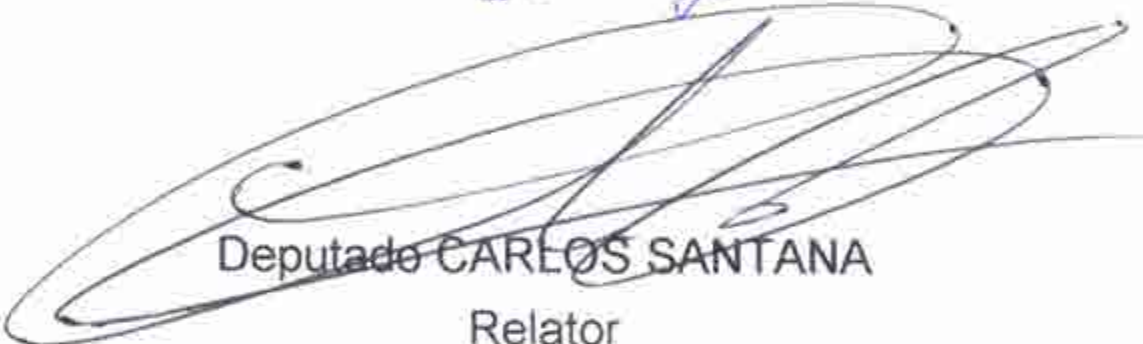
II – multa acumulável por veículo no valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a cada infração;

III – suspensão da operacionalização do veículo durante trinta dias, a partir da terceira reincidência.

Parágrafo único. As penalidades dispostas nesta lei não excluem a previsão de outras, nos termos da regulamentação, aplicáveis aos infratores do Plano de Segurança para o Transportes de Valores.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.



Deputado CARLOS SANTANA

Relator

105860.150



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.489/00
(apensado: PL nº 4.388/01)

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 22/06/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em de junho de 2001.


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.489-A, DE 2000 (apensado o PL nº 4.388/01)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.489/00 e o de nº 4.388/01, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Santana, contra o voto do Deputado Mário Negromonte, que apresentou voto em separado conjunto com o Deputado Basílio Villani.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Philemon Rodrigues - Presidente, Robério Araújo e Ary Kara - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Chico da Princesa, Duilio Pisaneschi, Márcio Matos, Romeu Queiroz, Sérgio Reis, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Ildefonso Cordeiro, Neuton Lima, Paulo Gouvêa, Pedro Fernandes, Asdrúbal Bentes, Damião Feliciano, João Henrique, Marcelo Teixeira, Norberto Teixeira, Pedro Chaves, Carlos Santana, Manoel Vitorio, Telma de Souza, Albérico Filho, Almir Sá, Mário Negromonte, Gonzaga Patriota, Wanderley Martins, Lael Varella e José de Abreu – titulares, e Candinho Mattos, Carlos Dunga, Milton Barbosa, José Chaves, Marcos Lima, Simão Sessim e João Tota – suplentes.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.489-A, DE 2000
(apensado o PL nº 4.388/01)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Proíbe o transporte de valores em veículos de transporte público de passageiros, de linhas regulares e não-regulares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibido o transporte de valores em veículos de transporte público terrestre, aéreo e aquaviário de passageiros, de linhas regulares e não-regulares.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, transporte de valores é o transporte de bens de alto valor aquisitivo, de minerais preciosos, bem como de numerário, realizado em veículos exclusivos de carga, por empresas de transporte público ou particular.

Art. 2º Deve ser formulado o Plano de Segurança para o Transporte de Valores, nos termos da regulamentação desta lei, a ser obedecido pelas empresas de transporte interessadas, usuários e administrações de terminais de transportes.

Parágrafo único. A instituição financeira ou a empresa de exploração de minerais preciosos que possuir veículo próprio adequado está autorizada a transportar seus valores desde que obedeça o que dispõe o Plano de Segurança.

Art. 3º Aplicar-se-ão, gradualmente, as seguintes penalidades aos infratores desta lei:

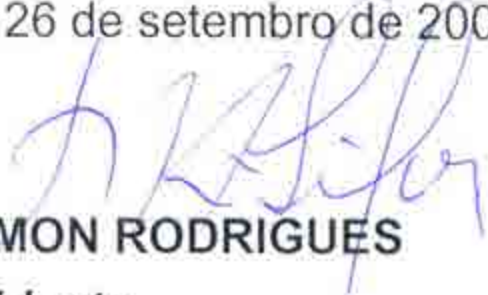


- I - advertência;
- II - multa acumulável por veículo no valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a cada infração;
- III - suspensão da operacionalização do veículo durante trinta dias, a partir da terceira reincidência.

Parágrafo único. As penalidades dispostas nesta lei não excluem a previsão de outras, nos termos da regulamentação, aplicáveis aos infratores do Plano de Segurança para o Transporte de Valores.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

**PROJETO DE LEI N.º 3.489, DE 2000.
(Apenso PL N.º 4.388/01)**

“Proíbe o transporte de valores em aeronaves que efetuam transporte de passageiros, regular e não-regular”.

Autor: Deputado LUCIANO PIZZATTO

Relator: Deputado CARLOS SANTANA

Vista: Deputado MÁRIO NEGROMONTE e
Deputado BASÍLIO VILLANI

VOTO EM SEPARADO

A iniciativa do autor, Deputado Luciano Pizzatto, assim como a do Deputado José Janene, apensado a este, expressam uma nobre preocupação com a segurança dos cidadãos, proibindo o transporte concomitante de valores e de público usuário do transporte aéreo em uma mesma aeronave, seja ela regular ou não-regular de transporte de passageiros.

A análise do nobre Relator, Deputado Carlos Santana, por sua vez, dignifica ainda mais a iniciativa de ambos os autores, unificando, em um Substitutivo, o consenso de ambas as idéias.

Assim, todas as análises formuladas pelos ilustres nos dão a oportunidade de, uma vez mais, esclarecer aspectos de suma importância para elucidar o assunto, trazendo à tona uma análise sob uma perspectiva diferente, que, por ser desconhecida da grande maioria, não poderia ser levada em conta durante os estudos que trouxeram o assunto ao exame nesta Casa, com algumas peculiaridades que merecem ser discutidas pelos componentes desta Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Conforme cita o autor, em sua justificação, pretende este transformar em Lei, tornando compulsório o estabelecimento e a obediência ao Plano de Segurança para o transporte aéreo de valores, sem que um simples ato administrativo possa tornar sem efeito ou modificar tal situação.

Tem razão neste aspecto. Entretanto, há que se ponderar que, quando de sua justificação, a referida norma legal, Instrução de Aviação Civil estava sendo revista, tendo sido substituída pela IAC 4001, de 8 de setembro de 2000, que, por sua vez, já sofreu algumas alterações em 22 de fevereiro de 2001.

Hão de se perguntar, reafirmando a posição do autor: “num espaço tão curto, tantas alterações?” Sim, o que não seria possível se estivesse engessada em Lei.

Ocorre que o assunto, embora pareça simples, traz uma série de complicadores.

Um deles é que, ao se proibir às aeronaves nacionais, a Lei teria de abranger também as aeronaves internacionais operando em espaço aéreo brasileiro, ou estaríamos beneficiando as empresas internacionais com o frete de tais valores e, ainda, incorrendo no mesmo problema de risco aos passageiros.

Da mesma forma, o que ficou constatado, quando houve a primeira proibição nesse sentido, foi o fretamento de aeronave de pequeno porte, normalmente até Foz do Iguaçu, com uma receita pequena do frete para o Brasil, e os valores eram transportados por empresa internacional, a partir do Paraguai, ou Argentina. Com isso, estávamos mantendo o risco de passageiros fora do País, mas retirando receitas que se traduzem em empregos e encargos sociais.

Por essa razão, um grupo de trabalho, constituído pelo Departamento de Aviação Civil, Empresas de Transporte Aéreo, Empresas de Transporte de Valores, Assessoria Jurídica do Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Federal, Banco Central e Banco do Brasil, dentre outros, analisando o problema,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

chegou ao atual texto da Instrução de Aviação Civil – Normativa, que difere da proposta do ilustre Deputado Luciano Pizzatto nos seguintes aspectos:

- não permite, se embarcado em aeroporto brasileiro, o transporte de moeda nacional ou estrangeira em aeronave que efetue o transporte público de passageiros;
- estabelece valores, limitando-se, objetivamente, o universo a ser considerado, desde que o valor transportado não exceda o equivalente a R\$300.000,00 (trezentos mil reais) e seja efetuado o embarque em aeroportos que tenham Planos de Segurança para Transporte Aéreo de Valores (ouro, prata, platina e outros metais preciosos, bem como gemas coloridas, diamantes e jóias e, ainda, cartões telefônicos, cheque de viagem, título ao portador, vale refeição e de transporte);
- estabelece tempo máximo para a permanência de valores nas áreas restritas aeroportuárias, mesmo com cobertura de segurança em supervisão da transportadora aérea; e,
- prevê procedimentos para o embarque e desembarque do acompanhante da carga, inclusive a localização do seu assento.

Assim, nobres colegas, a IAC – 4001, de 8 de setembro de 2000, acrescida das emendas de 22 de fevereiro de 2001, além de proibir o transporte de moeda corrente, seja brasileira ou estrangeira, trata de outros aspectos, visando a coibir qualquer iniciativa que possa se traduzir em risco aos passageiros, sem, no entanto, maltratar ainda mais a Indústria da Aviação Civil Brasileira, que hoje passa por momentos difíceis, justamente pela desleal concorrência advinda das diferenças de “leasing”, seguros internacionais, preço de combustível, tarifas e outros tantos fatores que oneram as companhias e os usuários que sentem o repasse de todos estes custos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

A quem interessar, estamos de posse da Instrução de Aviação Civil – IAC 4001, de 8 de setembro de 2000 com as emendas de 22 de fevereiro de 2001, que, com certeza, cobrem todo o assunto e minimizam qualquer preocupação a respeito.

Cumpre-nos, finalmente, lembrar que encontra-se em discussão nesta Casa o Projeto de Lei Complementar que trata da Criação da Agência Nacional de Aviação Civil, cuja regulamentação haverá de ser amplamente discutida e analisada com todas as peculiaridades com que se reveste o sistema de Aviação Civil.

Por todos os motivos acima expostos, formulamos este Voto em Separado e concitamos nossos companheiros para que votemos pela **rejeição do Projeto de Lei n.º 3.489**, de 2000, como também pela **rejeição do Projeto de Lei n.º 4.388**, de 2001 (apensado).

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2001.


Deputado MÁRIO NEGROMONTE


Deputado BASÍLIO VILLANI

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.489-A, DE 2000 (DO SR. LUCIANO PIZZATTO)

Proíbe o transporte de valores em aeronaves que efetuam transporte de passageiros, regular ou não-regular.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

● - Projeto apensado: PL.-4.388/01

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
 - voto em separado
-

***PROJETO DE LEI Nº 3.489-A, DE 2000
(DO SR. LUCIANO PIZZATTO)**

Proíbe o transporte de valores em aeronaves que efetuam transporte de passageiros, regular ou não-regular, tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do PL. nº 4.388/01, com substitutivo, contra o voto do Deputado Mário Negromonte (relator: DEP. CARLOS SANTANA).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 31/08/00*

- Projeto apensado publicado no DCD de 31/03/01

PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.489A/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 19/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01

PROJETO DE LEI Nº

3489-A/2000

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

COMISSÃO

Constituição e Justiça e de Redação

DEPUTADO

MILTON MONTI

AUTOR

PARTIDO

PMDB

UF

SP

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA:

Acrescente-se ao substitutivo do PL 3489/2000 o seguinte artigo 2º renumerando-se os demais:

“Artº 2º Fica proibido o embarque e desembarque de valores transportados por meios terrestres, aéreos ou aquaviários em áreas de uso comum a de passageiros”.

JUSTIFICATIVA

Concordamos com a oportunidade do projeto apresentado pelo nobre Deputado Luciano Pizzatto.

No entanto, entendemos que a proibição, também, do embarque e desembarque de valores transportados em áreas de uso comum a de passageiros aprimoraria a proposta em questão.

Vale ressaltar que, esta iniciativa visa, sobretudo, a segurança das pessoas tanto nos meios de transporte, quanto no local de embarque e desembarque de passageiros.

Assim sendo, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões em 22 de Novembro de 2001.

12431

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

INSCRIÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº142/01 CVT
Publique-se.
Em . 05/10/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 5079 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Of. P-142/01

Brasília, 26 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 3.489/00** – do Sr. Luciano Pizzatto – que “proíbe o transporte de valores em aeronaves que efetuam transporte de passageiros, regular ou não-regular”, e o de **nº 4.388/01**, *apensado*.

Atenciosamente,


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 146

Lote: 80

PL N° 3489/2000

36

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão C.C.P.	n.º 3338/01
Data: 05/10/01	Hora: 2:15
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: 2751



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.489/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/03/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2001


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.489, DE 2000 (Apenso PL Nº 4.388/01)

Proíbe o transporte de valores em aeronaves que efetuam transporte de passageiros, regular e não-regular.

Autor: Deputado Luciano Pizzatto

Relator: Deputado Carlos Santana

I - RELATÓRIO

Para exame desta Comissão chega-nos o PL nº 3.489/00, do Deputado Luciano Pizzatto, que proíbe o transporte aéreo de valores em aeronaves de passageiros de linhas regulares e não-regulares. A proposta veda esse tipo de transporte para aeronave fretada, quando a operação de embarque e desembarque venha a ser realizada em aeroportos desprovidos de cerca, muro ou proteção natural e controles de acesso às áreas restritas, sem que haja a necessária cobertura de segurança privada ou de órgão público competente. O PL define o transporte aéreo de valores como o transporte de bens de alto valor aquisitivo, de minerais preciosos e numerário, realizado, sob fretamento exclusivo de carga, por empresa aérea concessionária ou autorizada. Determina, ainda, que o Departamento de Aeronáutica Civil expedirá normas contendo o Plano de Segurança para o Transporte Aéreo de Valores a ser seguido por empresas aéreas interessadas, usuários e administrações aeroportuárias, o qual deve prever punições e penalidades aos infratores dos seus dispositivos. Autoriza, ademais, a instituição financeira proprietária de aeronave a transportar seus valores, desde que obedeça o Plano de Segurança.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Estabelece a data da entrada em vigor da lei como a de sua publicação.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 4.388/01, do Deputado José Janene, acrescentando o art. 5º-A à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que disciplina o transporte de valores, proibindo o transporte de valores ou de numerário em veículos terrestres, aéreos ou aquáticos utilizados para o transporte de passageiros, em linhas comerciais regulares ou sob regime de fretamento para turismo.

O PL faz coincidir as datas da entrada em vigor da lei com a de sua publicação.

Os autores argumentam ser a preocupação com a segurança dos passageiros o principal motivo para a apresentação das propostas, assinalando o episódio de um seqüestro ocorrido com um avião de linha regular da VASP, no ano 2000, que transportava numerários.

No prazo regimental não foram entregues emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvável a preocupação dos eminentes autores dos projetos de lei em análise, com a segurança dos passageiros, proibindo o transporte concomitante de valores e de passageiros num mesmo veículo.

No PL nº 3.489/00, o Deputado Luciano Pizzatto, proíbe o transporte de valores em aeronaves, de linhas regulares e não-regulares, que conduzam passageiros, conceituando esse tipo de transporte como o que diz respeito ao transporte de bens de alto valor aquisitivo, de minerais preciosos, bem como de numerário, realizado sob contrato de fretamento exclusivo de carga, por empresa aérea concessionária ou autorizada.

Ao estabelecer a atribuição ao Departamento de Aeronáutica Civil de expedir normas contendo o Plano de Segurança para o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Transporte Aéreo, o Deputado almeja uma norma com vigência definitiva para a questão que, tratada em Instrução Normativa do Departamento de Aviação Civil, teve o item referente às restrições ao transporte de valores em aeronaves de passageiros suspenso temporariamente, mediante um Ofício Circular daquele órgão. Reiteramos o efeito positivo do Plano de Segurança para o Transporte de Valores a ser formulado para todas as modalidades de transporte, na regulamentação da lei, para o que se impõe um interregno entre a publicação da lei e sua entrada em vigor.

Por sua vez, no PL nº 4.388/01, apenso ao anterior, o Deputado José Janene acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, proibindo o transporte de valores em veículos de passageiros, para todas as modalidades de transporte.

Frente ao aumento da violência no País, postulamos como preventiva a idéia de preservar a segurança dos usuários do transporte público no Brasil, em todas suas modalidades, mediante a proibição da condução de valores em veículos de passageiros. No entanto, vislumbramos incoerência na inserção do tema na Lei nº 7.102/83, a qual "*Dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências*". A nosso ver, nesta lei não cabe a inserção de medida relativa ao transporte de valores entre localidades, cuja distância demanda os serviços de empresas de transporte público, que operem linhas regulares e não-regulares outorgadas pelo Poder Público.

Assim, votamos pela APROVAÇÃO dos projetos analisados, PL nº 3.489/00 e o apenso PL nº 4.388/01, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2001.


Deputado CARLOS SANTANA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.489, DE 2000

Proíbe o transporte de valores em veículos de transporte público de passageiros, de linhas regulares e não-regulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o transporte de valores em veículos de transporte público terrestre, aéreo e aquaviário de passageiros, de linhas regulares e não-regulares.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, transporte de valores é o transporte de bens de alto valor aquisitivo, de minerais preciosos, bem como de numerário, realizado em veículos exclusivos de carga, por empresas de transporte público ou particular.

Art. 2º Deve ser formulado o Plano de Segurança para o Transporte de Valores, nos termos da regulamentação desta lei, a ser obedecido pelas empresas de transporte interessadas, usuários e administrações de terminais de transportes.

Parágrafo único. A instituição financeira ou a empresa de exploração de minerais preciosos que possuir veículo próprio adequado está



CÂMARA DOS DEPUTADOS

autorizada a transportar seus valores desde que obedeça o que dispõe o Plano de Segurança.

Art. 3º Aplicar-se-ão, gradualmente, as seguintes penalidades aos infratores desta lei:

I – advertência;

II – multa acumulável por veículo no valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a cada infração;

III – suspensão da operacionalização do veículo durante trinta dias, a partir da terceira reincidência.

Parágrafo único. As penalidades dispostas nesta lei não excluem a previsão de outras, nos termos da regulamentação, aplicáveis aos infratores do Plano de Segurança para o Transportes de Valores.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.


Deputado CARLOS SANTANA

Relator

105860.150



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.489/00
(apensado: PL nº 4.388/01)

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 22/06/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em de junho de 2001.


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.489, DE 2000

(Apenso o Projeto de Lei nº 4.388, de 2001)

Proíbe o transporte de valores em aeronaves que efetuam transporte de passageiros, regular ou não-regular.

Autor: Deputado LUCIANO PIZZATTO

Relator: Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima referenciado, de autoria do ilustre Deputado LUCIANO PIZZATTO, pretende vedar o transporte aéreo de valores em aeronaves de passageiros de linhas regulares e não-regulares.

A proposição também proíbe esse tipo de transporte por meio de aeronave fretada, quando a operação de embarque e desembarque venha a ser realizada em aeroportos desprovidos de cerca, muro ou proteção natural e controles de acesso às áreas restritas, sem que haja a necessária cobertura de segurança privada ou de órgão público competente.

O transporte aéreo de valores, segundo a proposição, é o de bens de alto valor aquisitivo, de minerais preciosos e numerário, realizado, sob contrato de fretamento exclusivo de carga, por empresa aérea concessionária ou autorizada.



6653E2BB20

Alv



O Projeto em comento determina que o Departamento de Aeronáutica Civil expedirá normas contendo o Plano de Segurança para o Transporte Aéreo de Valores a ser seguido por empresas interessadas, usuários e administrações aeroportuárias, que deverá prever penalidades aos infratores de suas normas.

Ainda, o Projeto sob exame autoriza instituições financeiras proprietárias de aeronaves a transportar seus valores, desde que obedeça o Plano de Segurança.

Ao referido Projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 4.388, de 2001, de autoria do nobre Deputado JOSÉ JANENE, que busca acrescentar artigo à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que trata do transporte de valores, com o objetivo de proibir o transporte de valores em veículos terrestres, aéreos ou aquáticos utilizados para o transporte de passageiros, em linhas comerciais regulares ou sob regime de fretamento para turismo.

Na justificativa dos Projetos, seus autores esclarecem que o escopo das iniciativas é conferir maior segurança aos passageiros.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Viação e Transportes e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou, com Substitutivo, os Projetos de Lei, nos termos do parecer do Relator, Deputado CARLOS SANTANA, contra o voto conjunto dos Deputados MÁRIO NEGROMONTE e BASÍLIO VILLANI.

Cabe, agora, a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

Aberto o prazo previsto no art. 119 da Lei Interna, foi apresentada, nesta Comissão, uma emenda aditiva ao Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte, pelo Deputado MILTON MONTI, que pretende vedar "o embarque e desembarque de valores



6653E2BB20



transportados por meios terrestres, aéreos ou aquaviários em áreas de uso comum a de passageiros”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analizando os Projetos sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifico que as proposições observam os preceitos constitucionais relativos à competência legislativa, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, ressalvado o vício de veículo normativo e de iniciativa constante do art. 3º do Projeto principal, que outorga competência a órgão do Poder Executivo, em ofensa ao disposto no art. 84, inciso VI, alínea a, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Tal vício de inconstitucionalidade formal foi sanado pelo Substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transporte, órgão que, competente para promover alterações de mérito nas proposições, fundiu os Projetos sob análise.

No que tange à constitucionalidade material e à juridicidade, nada há a obstar a tramitação dos Projetos e da emenda, eis que não ofendem qualquer norma ou princípio consagrado por nosso ordenamento jurídico.

Quanto à emenda apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, constato que a proposição visa a promover alteração de mérito no citado Substitutivo, o que ofende o art. 55, parágrafo único, do Regimento Interno.

A técnica legislativa empregada na elaboração dos Projetos, bem como do aludido Substitutivo, não merece reparos, estando em conformidade com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, e alterações conferidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.



6653E2BB20

Flu.



sentido da:

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no

- I- constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.489, de 2000, com a emenda saneadora de inconstitucionalidade ora apresentada;
- II- constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.388, de 2001, com a emenda de redação ora oferecida;
- III- constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com a emenda de redação ora apresentada;
- IV- constitucionalidade, juridicidade e anti-regimentalidade da emenda apresentada nesta Comissão ao Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, restando prejudicada a análise de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado PAES LANDIM
Relator

10968100.137



6653E2BB20



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.489, DE 2000

(Apenso o Projeto de Lei nº 4.388, de 2001)

Proíbe o transporte de valores em aeronaves que efetuam transporte de passageiros, regular ou não-regular.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.489, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 3º Deverá ser elaborado o Plano de Segurança para o Transporte de Valores, nos termos da regulamentação desta lei, a ser obedecido pelas empresas de transporte interessadas, usuários e administrações de terminais de transportes.”

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado PAES LANDIM
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.489, DE 2000

(Apenso o Projeto de Lei nº 4.388, de 2001)

Proíbe o transporte de valores em aeronaves que efetuam transporte de passageiros, regular ou não-regular.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 5º-A, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.388, de 2001, a seguinte redação:

"Art. 5º-A É vedado o transporte de valores, inclusive numerários, em veículos terrestres, aéreos ou aquáticos, quando estes estejam sendo utilizados, em linhas comerciais regulares ou sob regime de fretamento para turismo, para o transporte de passageiros."

Sala da Comissão, em de de 200 .


Deputado PAES LANDIM
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.489, DE 2000

(Apenso o Projeto de Lei nº 4.388, de 2001)

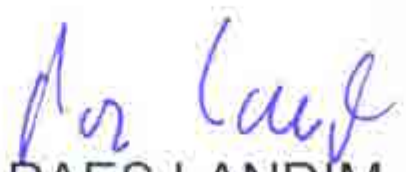
Proíbe o transporte de valores em aeronaves que efetuam transporte de passageiros, regular ou não-regular.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes a seguinte redação:

“Art. 2º Deverá ser elaborado o Plano de Segurança para o Transporte de Valores, nos termos da regulamentação desta lei, a ser obedecido pelas empresas de transporte interessadas, usuários e administrações de terminais de transportes.”

Sala da Comissão, em de de 200 .


Deputado PAES LANDIM
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 3489/2000
(apensado o PL 4388/2001)**

VOTO EM SEPARADO

O projeto de lei nº 3489/2000, de autoria do deputado Luciano Pizzatto, bem como o PL 4388/2001, do deputado José Janene, pretendem disciplinar o transporte de valores realizado pela aviação civil. A análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa realizada pelo nobre relator Paes Landim conclui pela regularidade dos referidas projetos de lei, bem como do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes. Peço vênica a Sua Excelência, não obstante, para expressar por meio deste voto um entendimento diverso, no sentido da injuridicidade dessas proposições.

É que a Lei Complementar nº 97, de 6 de junho de 1999, que “dispõe sobre normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas” dispõe, em seu artigo 18:

“Art. 18. Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares:

I – orientar, coordenar e controlar as atividades de aviação civil;

II – prover a segurança da navegação aérea;

III – contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;



7494795B41



IV – estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

V – operar o Correio Aéreo Nacional”.

O Comando da Aeronáutica, por meio de seu Departamento de Aviação Civil, desincumbiu-se desta atribuição legal com a edição da Instrução de Aviação Civil 4001, de 08 de setembro de 2000, com a redação de 22 de fevereiro de 2001. Tal ato normativo disciplina especificamente o transporte aéreo de valores, supre a lacuna apontada pelo deputado Luciano Pizzato e, no mérito, dá à matéria um tratamento diverso do que é pretendido pelos nobres autores.

A injuridicidade das proposições, pois, configura-se não só pelo atropelo das atribuições legais conferidas ao Comando da Aeronáutica, mas também pela dissonância entre o que dispõem as proposições e a normatização já existente. Cabe ressaltar que a propriedade da IAC 4001 decorre inclusive da participação de órgãos como o Ministério da Justiça, Banco Central, Banco do Brasil e Polícia Federal na sua elaboração.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e pela injuridicidade das proposições em comento.

Sala das reuniões, 12 de 09 de 2003.

Wagner Rubinelli
PT/SP



7494795B41



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.489, DE 2000

(Apenso o Projeto de Lei nº 4.388, de 2001)

Proíbe o transporte de valores em aeronaves que efetuam transporte de passageiros, regular ou não-regular.

Autor: Deputado LUCIANO PIZZATTO

Relator: Deputado PAES LANDIM

PARECER REFORMULADO

Pedimos vênia aos nobres membros deste Colegiado para alterar nosso parecer proferido no sentido da juridicidade da matéria em análise.

Eis que os argumentos expendidos no Voto em Separado do ilustre Deputado WAGNER RUBINELLI nos convenceram de que as proposições sob exame ofendem o sistema legal em vigor sobre a matéria, sendo, destarte, eivadas do vício de injuridicidade insanável.

Compete à Aeronáutica a regulamentação das atividades de aviação civil, por meio de ato normativo, em conformidade com o disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 97, de 6 de junho de 1999.



E4F931BE24



Em diapasão com o previsto na legislação complementar, foi editada a Instrução de Aviação Civil 4.001, de 8 de setembro de 2000, que dispõe sobre o transporte aéreo de valores, conferindo à matéria disciplina diversa da pretendida pelos Autores das proposições em questão.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto no sentido da inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.489, de 2000, da constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.388, de 2001, do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes e da emenda apresentada nesta Comissão ao referido Substitutivo, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em 13 de 11 de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator



E4F931BE24



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI Nº 3.489/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 10/04/2003 a 16/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2003.

Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.489-A, DE 2000 (apensado o PL nº 4.388/01)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.489/00 e o de nº 4.388/01, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Santana, contra o voto do Deputado Mário Negromonte, que apresentou voto em separado conjunto com o Deputado Basílio Villani.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Philemon Rodrigues - Presidente, Robério Araújo e Ary Kara - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Chico da Princesa, Duílio Pisaneschi, Márcio Matos, Romeu Queiroz, Sérgio Reis, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Ildefonso Cordeiro, Neuton Lima, Paulo Gouvêa, Pedro Fernandes, Asdrúbal Bentes, Damião Feliciano, João Henrique, Marcelo Teixeira, Norberto Teixeira, Pedro Chaves, Carlos Santana, Manoel Vitório, Telma de Souza, Albérico Filho, Almir Sá, Mário Negromonte, Gonzaga Patriota, Wanderley Martins, Lael Varella e José de Abreu – titulares, e Candinho Mattos, Carlos Dunga, Milton Barbosa, José Chaves, Marcos Lima, Simão Sessim e João Tota – suplentes.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.489-A, DE 2000
(apensado o PL nº 4.388/01)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Proíbe o transporte de valores em veículos de transporte público de passageiros, de linhas regulares e não-regulares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibido o transporte de valores em veículos de transporte público terrestre, aéreo e aquaviário de passageiros, de linhas regulares e não-regulares.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, transporte de valores é o transporte de bens de alto valor aquisitivo, de minerais preciosos, bem como de numerário, realizado em veículos exclusivos de carga, por empresas de transporte público ou particular.

Art. 2º Deve ser formulado o Plano de Segurança para o Transporte de Valores, nos termos da regulamentação desta lei, a ser obedecido pelas empresas de transporte interessadas, usuários e administrações de terminais de transportes.

Parágrafo único. A instituição financeira ou a empresa de exploração de minerais preciosos que possuir veículo próprio adequado está autorizada a transportar seus valores desde que obedeça o que dispõe o Plano de Segurança.

Art. 3º Aplicar-se-ão, gradualmente, as seguintes penalidades aos infratores desta lei:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

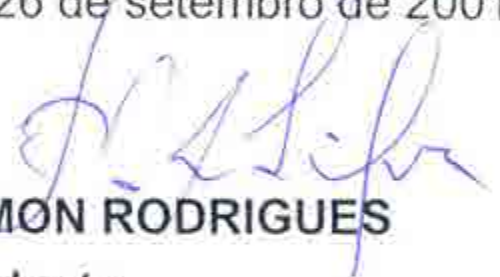


- I - advertência;
- II - multa acumulável por veículo no valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a cada infração;
- III - suspensão da operacionalização do veículo durante trinta dias, a partir da terceira reincidência.

Parágrafo único. As penalidades dispostas nesta lei não excluem a previsão de outras, nos termos da regulamentação, aplicáveis aos infratores do Plano de Segurança para o Transporte de Valores.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001


Deputado PHILEMON RODRIGUES
Presidente